

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13855.000192/98-78
Recurso nº : 126.288
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.720

IRPJ - ERRO DE FATO - ERROS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovados, em diligência fiscal levada a efeito nos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, os valores erroneamente indicados na declaração de rendimentos apresentada, cuja revisão sumária resultou em constituição de crédito tributário, cabe a retificação do lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

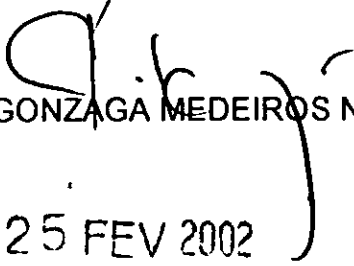
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Acórdão nº : 105-13.720

Recurso nº : 126.288
Recorrente : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após haver sido cumprida a diligência determinada pelo Colegiado, na Sessão de 22 de agosto de 2001, ocasião em que, por meio da Resolução nº 105-1.121, foi deliberado a realização de exame, no sentido de que *“a repartição de origem, à vista da escrituração contábil e fiscal da Recorrente, apure os valores efetivamente devidos do tributo, considerando os montantes demonstrados no presente Recurso, particularmente, quanto à realização do lucro inflacionário nos meses de fevereiro, abril e junho, ao direito à compensação de prejuízos fiscais em abril, e ao correto valor do lucro líquido do período de junho, todos de 1993”* (fls. 127/132).

Referido exame, resultou na juntada dos documentos de fls. 136 a 187, incluindo o Termo de Diligência de fls. 183/187, no qual, o seu autor detalha as informações solicitadas pelo Colegiado, visando permitir o perfeito julgamento do presente litígio.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos autos, leio, em Sessão, o Relatório e o Voto contidos na Resolução supra, os quais devem ser considerados como se aqui transcritos fossem.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA; Relator

O recurso já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior.

O Termo de Diligência de fls. 183/187, embora não tenha atendido na íntegra o que foi solicitado pelo Colegiado – por não indicar *os valores efetivamente devidos do tributo*, por período de apuração – demonstra a procedência dos valores informados pela contribuinte, no Recurso, os quais devem ser acatados no presente julgamento, ainda que se considere a ressalva quanto ao cálculo do percentual de realização do ativo no mês de junho de 1993, a ser aplicado ao lucro inflacionário acumulado, para fins de apuração da parcela a ser tributada naquele período, segundo o autor do exame.

Com efeito, o percentual apurado pelo Auditor Fiscal, com a utilização dos dados contidos nos assentamentos contábeis e fiscais da contribuinte, naquele mês (0,6201%), aplicado sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado (CR\$ 709.552,87, conforme cópia do LALUR de fls. 161), resulta no valor de CR\$ 4.399,94, inferior ao que foi considerado pela Recorrente, para recolher a parcela do crédito tributário conformado, segundo o demonstrativo constante do Recurso (CR\$ 4.408,00 - vide fls. 94, 97 e 146, dos autos), o que torna irrelevante o erro constatado naquela oportunidade.

Quanto às parcelas relativas à adição e exclusão dos tributos e contribuições provisionados e pagos, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992, embora não tenham sido objeto do exame procedido pela Repartição de origem, há que se observar o seguinte:

a) no mês de abril de 1993, o valor considerado como exclusão pela decisão recorrida (CR\$ 915.338,75), com base no demonstrativo de fls. 12, não computou a parcela de CR\$ 4.214,46, discriminada no mesmo documento, como *“Adicional Estadual”*, a qual,

somada ao primeiro valor, chega-se ao montante excluído pela contribuinte, àquele título (CR\$ 919.552,00), conforme cópia do LALUR de fls. 145, juntado pelo autor da diligência;

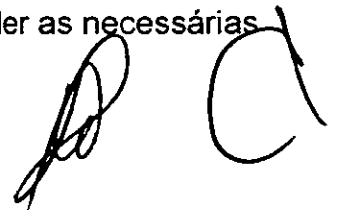
b) no mês de junho, os valores adicionado (CR\$ 2.278.114,00) e excluído (CR\$ 1.692.375,00), expressos no LALUR de fls. 146 constam do demonstrativo contido no Recurso sob análise (fls. 94), para os quais foi solicitada, na Resolução que converteu o julgamento em diligência, a apuração dos “(. . .) valores efetivamente devidos do tributo, considerando os montantes demonstrados no presente Recurso (. . .)”; ao se reportar ao aludido período, o autor do exame assevera que:

“Conforme balancete apresentado pelo contribuinte (fls. 180) o Lucro Líquido do mês de junho de 1993 foi de CR\$ 6.899,00, que após Adições e Exclusões demonstrados no LALUR resultou em um Lucro Real de CR\$ 919.252,00 (fls. 146)”. Destaquei.

Assim, tendo em vista que o objetivo do exame foi tão-somente o de confirmar os dados retificados pela contribuinte, em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1993, objeto de revisão sumária que resultou na exigência fiscal de que se cuida, à vista dos assentamentos contábeis e fiscais da ora Recorrente, é de se acatar os valores relativos àquelas rubricas, com os conseqüentes reflexos nas bases tributáveis dos correspondente períodos de apuração mensal, devidamente ratificados pelo Auditor Fiscal encarregado da diligência.

Por fim, o Relatório da Diligência confirma o valor do prejuízo fiscal compensado em abril/1993 (CR\$ 222.815,00) – não considerado pelo julgador singular – informando tratar-se de prejuízo apurado em março, corrigido pela variação da UFIR.

Dessa forma, é de ser provido o Recurso interposto, homologando-se os valores declarados pela contribuinte no ano-calendário de 1993, com as retificações constantes da peça recursal, devendo a Repartição de origem proceder as necessárias

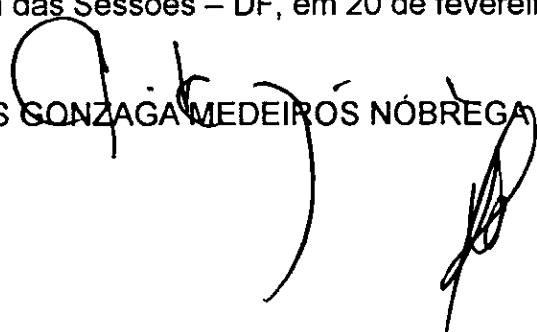


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13855.000192/98-78
Acórdão nº : 105-13.720

alterações na declaração de rendimentos originalmente apresentada, assim como, verificar se os valores recolhidos extinguem o crédito tributário remanescente, relativo à parte conformada de presente exigência fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA